

Página 3

V-F 1 - Verdadeiro: A soberania do Estado costeiro estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

Falso - A soberania do Estado costeiro sobre o mar territorial limita-se apenas à coluna d'água, não abrangendo o espaço aéreo nem o subsolo.

V-F 2 - Verdadeiro: Todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas.

Falso - O limite máximo para a largura do mar territorial é de 24 milhas marítimas a partir das linhas de base.

V-F 3 - Verdadeiro: Nos locais onde a costa apresente recortes profundos e reentrâncias, pode ser adotado o método das linhas de base retas.

Falso - O método das linhas de base retas é proibido, devendo-se usar sempre a linha de baixa-mar, mesmo em costas com recortes profundos.

Flash-card 1 Pergunta - Além da coluna d'água, a que outras áreas se estende a soberania do Estado costeiro no mar territorial?

Resposta - Estende-se ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

Flash-card 2 Pergunta - Qual é o limite máximo de largura que um Estado pode fixar para o seu mar territorial?

Resposta - Até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base.

Flash-card 3 Pergunta - Qual é a linha de base normal para medir a largura do mar territorial, salvo disposição em contrário?

Resposta - A linha de baixa-mar ao longo da costa, indicada nas cartas marítimas de grande escala reconhecidas oficialmente.

PARTE II - MAR TERRITORIAL E ZONA CONTÍGUA

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2 - Regime jurídico do mar territorial, seu espaço aéreo Sobrejacente, leito e subsolo

1. A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.

2. Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

3. A soberania sobre o mar territorial é exercida de conformidade com a presente Convenção e as demais normas de direito internacional.

SEÇÃO 2. LIMITES DO MAR TERRITORIAL

ARTIGO 3 - Largura do mar territorial

Todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção.

ARTIGO 4 - Limite exterior do mar territorial

Limite exterior do mar territorial é definido por uma linha em que cada um dos pontos fica a uma distância do ponto mais próximo da linha de base igual à largura do mar territorial.

ARTIGO 5 - Linha de base normal

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, a linha de base normal para medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.

ARTIGO 6 - Recifes

No caso de ilhas situadas em atóis ou de ilhas que têm cadeias de recifes, a linha de base para medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar do recife que se encontra do lado do mar, tal como indicada por símbolo apropriado nas cartas reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.

ARTIGO 7 - Linha de base retas

1. Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, pode ser adotado o método das linhas de base retas que unam os pontos apropriados para traçar a linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial.

2. Nos locais em que, devido à existência de um delta e de outros acidentes naturais, a linha da costa seja muito instável, os pontos apropriados podem ser escolhidos ao longo da linha de baixa-mar mais avançada em direção ao mar e, mesmo que a linha de baixa-mar retroceda posteriormente, essas linhas de base reta continuarão em vigor até que o Estado costeiro as modifique de conformidade com a presente Convenção.

3. O traçado dessas linhas de base retas não deve afastar-se consideravelmente da direção geral da costa e as zonas de mar situadas dentro dessas linhas devem estar suficientemente vinculadas ao domínio terrestre para ficarem submetidas ao regime das águas interiores.

4. As linhas de base retas não serão traçadas em direção aos baixios que emergem na baixa-mar, nem a partir deles, a não ser que sobre os mesmos se tenham construído faróis ou instalações análogas que estejam permanentemente acima do nível do mar, ou a não ser que o traçado de tais linhas de base retas até àqueles baixios ou a partir destes tenha sido objeto de reconhecimento internacional geral.

5. Nos casos em que o método das linhas de base retas for aplicável, nos termos do parágrafo 1º, poder-se-á ter em conta, ao traçar determinadas linhas de base, os interesses econômicos próprios da região de que se trate, cuja realidade e importância estejam claramente demonstradas por uso prolongado.

6. O sistema de linhas de base retas não poderá ser aplicado por um Estado de modo a separar o mar territorial de outro Estado do alto mar ou de uma zona econômica exclusiva.

Página 4

V-F 1 - Verdadeiro: As águas situadas no interior da linha de base do mar territorial fazem parte das águas interiores do Estado.

Falso - As águas situadas no interior da linha de base do mar territorial são consideradas parte do alto mar.

V-F 2 - Verdadeiro: Uma reentrância só é considerada baía se sua superfície for igual ou superior à de um semicírculo que tenha por diâmetro a entrada da reentrância.

Falso - Qualquer reentrância na costa, independentemente de sua área ou profundidade, é juridicamente considerada uma baía.

V-F 3 - Verdadeiro: Um baixio a descoberto é uma extensão de terra que fica acima do nível do mar na baixa-mar, mas submerge na preia-mar.

Falso - Um baixio a descoberto é uma ilha que permanece acima do nível do mar mesmo durante a preia-mar (maré alta).

Flash-card 1 Pergunta - Qual é o status jurídico das águas situadas no interior da linha de base do mar territorial?

Resposta - Fazem parte das águas interiores do Estado.

Flash-card 2 Pergunta - Qual critério geométrico define se uma reentrância na costa é considerada uma baía jurídica?

Resposta - Sua superfície deve ser igual ou superior à de um semicírculo que tenha por diâmetro a linha traçada através da entrada da reentrância.

Flash-card 3 Pergunta - O que caracteriza fisicamente um "baixio a descoberto"?

Resposta - Uma extensão natural de terra que fica acima do nível do mar na baixa-mar, mas submerge na preia-mar.

ARTIGO 8 - Águas interiores

1. Excetuando o disposto na Parte IV, as águas situadas no interior da linha de base do mar territorial fazem parte das águas interiores do Estado.

2. Quando o traçado de uma linha de base reta, de conformidade com o método estabelecido no artigo 7, encerrar, como águas interiores, águas que anteriormente não eram consideradas como tais, aplicar-se-á a essas águas o direito de passagem inocente*, de acordo com o estabelecido na presente Convenção.

ARTIGO 9 - Foz de um rio

Se um rio deságua diretamente no mar, a linha de base é uma reta traçada através da foz do rio entre os pontos limites da linha de baixa-mar das suas margens.

ARTIGO 10 - Baías

1. Este artigo refere-se apenas a baías cujas costas pertencem a um único Estado.

2. Para efeitos da presente Convenção, uma baía é uma reentrância bem marcada, cuja penetração em terra, em relação à largura da sua entrada, é tal que contém águas cercadas pela costa e constitui mais do que uma simples inflexão da costa. Contudo, uma reentrância não será considerada como uma baía, se a sua superfície não for igual ou superior à de um semicírculo que tenha por diâmetro a linha traçada através da entrada da referida reentrância.

3. Para efeitos de medição, a superfície de uma reentrância é compreendida entre a linha de baixa-mar ao longo da costa da reentrância e uma linha que une as linhas de baixa-mar dos seus pontos naturais de entrada. Quando, devido à existência de ilhas, uma reentrância tiver mais do que uma entrada, o semicírculo será traçado tomando como diâmetro a soma dos comprimentos das linhas que fechem as diferentes entradas. A superfície das ilhas existentes dentro de uma reentrância será considerada como fazendo parte da superfície total da água da reentrância, como se essas ilhas fossem parte da mesma.

4. Se a distância entre as linhas de baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía não exceder 24 milhas marítimas, poderá ser traçada uma linha de demarcação entre estas duas linhas de baixa-mar e as águas assim encerradas serão consideradas águas interiores.

5. Quando a distância entre as linhas de baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía exceder 24 milhas marítimas, será traçada, no interior da baía uma linha de base reta de 24 milhas marítimas de modo a encerrar a maior superfície de água que for possível abranger por uma linha de tal extensão.

6. As disposições precedentes não se aplicam às baías chamadas 'históricas', nem nos casos em que se aplique o sistema de linhas de base retas estabelecido no artigo 7.

ARTIGO 11 - Portos

Para efeitos de delimitação do mar territorial, as instalações portuárias permanentes mais ao largo da costa que façam parte integrante do sistema portuário são consideradas como fazendo parte da costa. As instalações marítimas situadas ao largo da costa e as ilhas artificiais não são consideradas instalações portuárias permanentes.

ARTIGO 12 - Ancoradouros

Os ancoradouros utilizados habitualmente para carga, descarga e fundeo de navios, os quais estariam normalmente situados, inteira ou parcialmente, fora do traçado geral do limite exterior do mar territorial, são considerados como fazendo parte do mar territorial.

ARTIGO 13 - Baixios a descoberto

1. Um 'baixio a descoberto' é uma extensão natural de terra rodeada de água, que, na baixa-mar, fica acima do nível do mar, mas que submerge na preia-mar. Quando um 'baixio a descoberto' se encontre, total ou parcialmente, a uma distância do continente ou de uma ilha que não excede a largura do mar territorial, a linha de baixa-mar desse baixio pode ser utilizada como linha de base para medir a largura do mar territorial.

Página 5

V-F 1 - Verdadeiro: Se um baixio a descoberto estiver totalmente situado a uma distância do continente superior à largura do mar territorial, ele não possui mar territorial próprio.

Falso - Baixios a descoberto geram seu próprio mar territorial, independentemente da distância em que se encontrem do continente.

V-F 2 - Verdadeiro: Salvo acordo em contrário, Estados com costas adjacentes não podem estender seu mar territorial além da linha mediana equidistante.

Falso - O Estado com maior extensão costeira tem o direito de estender seu mar territorial além da linha mediana sem o consentimento do Estado vizinho.

V-F 3 - Verdadeiro: O Estado costeiro deve dar a devida publicidade às cartas ou listas de coordenadas geográficas das linhas de base e depositar um exemplar junto ao Secretário Geral da ONU.

Falso - As cartas de linhas de base e coordenadas geográficas são documentos sigilosos de segurança nacional e não devem ser publicitados.

Flash-card 1 Pergunta - Um baixio a descoberto situado totalmente a uma distância do continente superior à largura do mar territorial possui mar territorial próprio?

Resposta - Não, nesse caso ele não possui mar territorial próprio.

Flash-card 2 Pergunta - Salvo acordo em contrário ou títulos históricos, como se define a fronteira do mar territorial entre Estados com costas adjacentes ou frente a frente?

Resposta - Pela linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base de cada Estado.

Flash-card 3 Pergunta - Onde o Estado costeiro deve depositar um exemplar das cartas ou listas de coordenadas geográficas das linhas de base?

Resposta - Junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Quando um 'baixio a descoberto' estiver, na totalidade, situado a uma distância do continente ou de uma ilha superior à largura do mar territorial, não possui mar territorial próprio.

ARTIGO 14 - Combinação de métodos para determinar as linhas de base

O Estado costeiro poderá, segundo as circunstâncias, determinar as linhas de base por meio de qualquer dos métodos estabelecidos nos artigos precedentes.

ARTIGO 15 - Delimitação do mar territorial entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente

Quando as costas de dois Estados são adjacentes ou se encontram situadas frente a frente, nenhum desses Estados tem o direito, salvo acordo de ambos em contrário, de estender o seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são eqüidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada um desses Estados. Contudo, este artigo não se aplica quando, por motivo da existência de títulos históricos ou de outras circunstâncias especiais, for necessário delimitar o mar territorial dos dois Estados de forma diferente.

ARTIGO 16 - Cartas marítimas e listas de coordenadas geográficas

1. As linhas de base para medir a largura do mar territorial, determinadas de conformidade com os artigos 7, 9 e 10, ou os limites delas decorrentes, e as linhas de delimitação traçadas de conformidade com os artigos 12 e 15 figurarão em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição. Essas cartas poderão ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos em que conste especificamente a sua origem geodésica.

2. O Estado costeiro dará a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e depositará um exemplar de cada carta ou lista junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

SEÇÃO 3. PASSAGEM INOCENTE PELO MAR TERRITORIAL

SUBSEÇÃO A. NORMAS APLICÁVEIS A TODOS OS NAVIOS

ARTIGO 17 - Direito de passagem inocente

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, os navios de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral, gozarão do direito de passagem inocente pelo mar territorial.

ARTIGO 18 - Significado de passagem

1. 'Passagem' significa a navegação pelo mar territorial com o fim de:

a) atravessar esse mar sem penetrar nas águas interiores nem fazer escala num ancoradouro ou instalação portuária situada fora das águas interiores;

b) dirigir-se para as águas interiores ou delas sair ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalações portuárias.

2. A passagem deverá ser contínua e rápida. No entanto, a passagem compreende o parar e o fundear, mas apenas na medida em que os mesmos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenham por fim prestar, auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

ARTIGO 19 - Significado de passagem inocente

1. A passagem é inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro. A passagem deve efetuar-se de conformidade com a presente Convenção e demais normas de direito internacional.

2. A passagem de um navio estrangeiro será considerada prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro, se esse navio realizar, no mar territorial, alguma das seguintes atividades:

V-F 1 - Verdadeiro: A passagem é inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro.

Falso - A passagem é considerada inocente apenas se o navio estrangeiro obtiver autorização prévia das autoridades navais do Estado costeiro.

V-F 2 - Verdadeiro: No mar territorial, os submarinos devem navegar à superfície e arvorar a sua bandeira.

Falso - No mar territorial, submarinos podem navegar submersos para garantir a segurança de suas operações.

V-F 3 - Verdadeiro: Qualquer atividade de pesca realizada por navio estrangeiro no mar territorial torna a passagem prejudicial (não inocente).

Falso - Navios estrangeiros podem realizar atividades de pesca durante a passagem pelo mar territorial, desde que seja para subsistência da tripulação.

Flash-card 1 Pergunta - O que torna a passagem de um navio estrangeiro "inocente"?

Resposta - O fato de não ser prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro.

Flash-card 2 Pergunta - Qual é a exigência para a navegação de submarinos estrangeiros no mar territorial para exercer o direito de passagem inocente?

Resposta - Devem navegar à superfície e arvorar a sua bandeira.

Flash-card 3 Pergunta - A realização de atividades de pesca por navio estrangeiro no mar territorial afeta o caráter inocente da passagem?

Resposta - Sim, é considerada uma atividade prejudicial à paz, boa ordem ou segurança, tornando a passagem não inocente.

- a) qualquer ameaça ou uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política do Estado costeiro ou qualquer outra ação em violação dos princípios de direito internacional enunciados na Carta das Nações Unidas;
- b) qualquer exercício ou manobra com armas de qualquer tipo;
- c) qualquer ato destinado a obter informações em prejuízo da defesa ou da segurança do Estado costeiro;
- d) qualquer ato de propaganda destinado a atentar contra a defesa ou a segurança do Estado costeiro;
- e) o lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer aeronave;
- f) o lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer dispositivo militar;
- g) o embarque ou desembarque de qualquer produto, moeda ou pessoa com violação das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários do Estado costeiro;
- h) qualquer ato intencional e grave de poluição contrário à presente Convenção;
- i) qualquer atividade de pesca;
- j) a realização de atividades de investigação ou de levantamentos hidrográficos;
- k) qualquer ato destinado a perturbar quaisquer sistemas de comunicação ou quaisquer outros serviços ou instalações do Estado costeiro;
- l) qualquer outra atividade que não esteja diretamente relacionada com a passagem.

ARTIGO 20 - Submarinos e outros veículos submersíveis

No mar territorial, os submarinos e quaisquer outros veículos submersíveis devem navegar à superfície e arvorar a sua bandeira.

ARTIGO 21 - Leis e regulamentos do Estado costeiro relativos à passagem inocente

1. O Estado costeiro pode adotar leis e regulamentos, de conformidade com as disposições da presente Convenção e demais normas de direito internacional, relativos à passagem inocente* pelo mar territorial sobre todas ou alguma das seguintes matérias:

- a) segurança da navegação e regulamentação do tráfego marítimo;
 - b) proteção das instalações e dos sistemas de auxílio à navegação e de outros serviços ou instalações;
 - c) proteção de cabos e dutos;
 - d) conservação dos recursos vivos do mar;
 - e) prevenção de infrações às leis e regulamentos sobre pesca do Estado costeiro;
 - f) preservação do meio ambiente do Estado costeiro e prevenção, redução e controle da sua poluição;
 - g) investigação científica marinha e levantamentos hidrográficos;
 - h) prevenção das infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários do Estado costeiro.
2. Tais leis e regulamentos não serão aplicados ao projeto, construção, tripulação ou equipamento de navios estrangeiros, a não ser que se destinem à aplicação de regras ou normas internacionais geralmente aceitas.
3. O Estado costeiro dará a devida publicidade a todas estas leis e regulamentos.

Página 7

V-F 1 - Verdadeiro: O Estado costeiro pode exigir que navios tanques ou de propulsão nuclear utilizem rotas marítimas específicas no mar territorial.

Falso - Navios de propulsão nuclear têm livre trânsito e não podem ser obrigados a seguir rotas marítimas específicas pelo Estado costeiro.

V-F 2 - Verdadeiro: O Estado costeiro não deve impor aos navios estrangeiros obrigações que tenham, na prática, o efeito de negar ou dificultar o direito de passagem inocente.

Falso - O Estado costeiro tem total discricionariedade para criar obstáculos à passagem inocente de navios estrangeiros conforme sua conveniência política.

V-F 3 - Verdadeiro: Navios estrangeiros de propulsão nuclear devem ter a bordo documentos e observar medidas especiais de precaução estabelecidas em acordos internacionais.

Falso - Navios de propulsão nuclear estão isentos de apresentar documentação especial ao exercerem o direito de passagem inocente.

Flash-card 1 Pergunta - O Estado costeiro pode exigir que navios de propulsão nuclear utilizem rotas específicas no mar territorial?

Resposta - Sim, pode exigir o uso de rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego designados para segurança da navegação.

Flash-card 2 Pergunta - Que obrigação o Estado costeiro tem em relação a perigos conhecidos no seu mar territorial?

Resposta - Dar a devida publicidade a qualquer perigo de que tenha conhecimento e que ameace a navegação.

Flash-card 3 Pergunta - Quais requisitos documentais se aplicam a navios nucleares estrangeiros exercendo passagem inocente?

Resposta - Devem ter a bordo os documentos e observar as medidas especiais de precaução estabelecidas em acordos internacionais.

4. Os navios estrangeiros que exerçam o direito de passagem inocente pelo mar territorial deverão observar todas essas leis e regulamentos, bem como todas as normas internacionais geralmente aceitas relacionadas com a prevenção de abalroamentos no mar.

ARTIGO 22 - Rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego no mar territorial

1. O Estado costeiro pode, quando for necessário à segurança da navegação, exigir que os navios estrangeiros que exerçam o direito de passagem inocente* pelo seu mar territorial utilizem as rotas marítimas e os sistemas de separação de tráfego que esse Estado tenha designado ou prescrito para a regulação da passagem de navios.

2. Em particular, pode ser exigido que os navios tanques, os navios de propulsão nuclear e outros navios que transportem substâncias ou materiais radioativos ou outros produtos intrinsecamente perigosos ou nocivos utilizem unicamente essas rotas marítimas.

3. Ao designar as rotas marítimas e ao prescrever sistemas de separação de tráfego, nos termos do presente artigo, o Estado costeiro terá em conta:

- a) as recomendações da organização internacional competente;
- b) quaisquer canais que se utilizem habitualmente para a navegação internacional;
- c) as características especiais de determinados navios e canais; e
- d) a densidade de tráfego.

4. O Estado costeiro indicará claramente tais rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego em cartas marítimas a que dará a devida publicidade.

ARTIGO 23 - Navios estrangeiros de propulsão nuclear e navios transportando substâncias radioativas ou outras substâncias intrinsecamente perigosas ou nocivas

Ao exercer o direito de passagem inocente pelo mar territorial, os navios estrangeiros de propulsão nuclear e os navios transportando substâncias radioativas ou outras substâncias intrinsecamente perigosas ou nocivas devem ter a bordo os documentos e observar as medidas especiais de precaução estabelecidas para esses navios nos acordos internacionais.

ARTIGO 24 - Deveres do Estado costeiro

1. O Estado costeiro não deve pôr dificuldades à passagem inocente de navios estrangeiros pelo mar territorial, a não ser de conformidade com a presente Convenção. Em especial, na aplicação da presente Convenção ou de quaisquer leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção, o Estado costeiro não deve:

- a) impôr aos navios estrangeiros obrigações que tenham na prática o efeito de negar ou dificultar o direito de passagem inocente; ou
- b) fazer discriminação de direito ou de fato contra navios de determinado Estado ou contra navios que transportem cargas provenientes de determinado Estado ou a ele destinadas ou por conta de determinado Estado.

2. O Estado costeiro dará a devida publicidade a qualquer perigo de que tenha conhecimento e que ameace a navegação no seu mar territorial.

ARTIGO 25 - Direitos de proteção do Estado costeiro

1. O Estado costeiro pode tomar, no seu mar territorial, as medidas necessárias para impedir toda a passagem que não seja inocente*.

2. No caso de navios que se dirigem a águas interiores ou a escala numa instalação portuária situada fora das águas interiores, o Estado costeiro tem igualmente o direito de adotar as medidas necessárias para impedir qualquer violação das condições a que está sujeita a admissão desses navios nessas águas interiores ou nessa instalação portuária.

Página 8

V-F 1 - Verdadeiro: O Estado costeiro pode suspender temporariamente, em determinadas áreas, o direito de passagem inocente se for indispensável à sua segurança, após devida publicidade.

Falso - O Estado costeiro pode suspender permanentemente e sem aviso prévio o direito de passagem inocente em todo o seu mar territorial.

V-F 2 - Verdadeiro: Não podem ser impostas taxas a navios estrangeiros apenas com fundamento na sua passagem pelo mar territorial.

Falso - O Estado costeiro pode cobrar pedágio de qualquer navio estrangeiro pelo simples fato de transitar em seu mar territorial.

V-F 3 - Verdadeiro: A jurisdição penal do Estado costeiro não deve ser exercida a bordo de navio estrangeiro em passagem, salvo se a infração tiver consequências para o Estado costeiro.

Falso - O Estado costeiro deve exercer automaticamente sua jurisdição penal sobre qualquer crime ocorrido a bordo de navio estrangeiro, mesmo sem impacto no Estado.

Flash-card 1 Pergunta - Sob quais condições o Estado costeiro pode suspender temporariamente o direito de passagem inocente?

Resposta - Se for indispensável para proteger sua segurança (ex: exercícios com armas), em áreas determinadas e após devida publicidade.

Flash-card 2 Pergunta - Podem ser cobradas taxas de navios estrangeiros apenas pela passagem pelo mar territorial?

Resposta - Não, taxas só podem ser impostas como remuneração de serviços determinados prestados ao navio.

Flash-card 3 Pergunta - Em regra geral, a jurisdição penal do Estado costeiro deve ser exercida a bordo de navio estrangeiro em passagem?

Resposta - Não, salvo exceções como quando a infração tem consequências para o Estado costeiro ou perturba a paz do país.

3. O Estado costeiro pode, sem fazer discriminação de direito ou de fato entre navios estrangeiros, suspender temporariamente em determinadas áreas do seu mar territorial o exercício do direito de passagem inocente* dos navios estrangeiros, se esta medida for indispensável para proteger a sua segurança, entre outras para lhe permitir proceder a exercícios com armas. Tal suspensão só produzirá efeito depois de ter sido devidamente tornada pública.

ARTIGO 26 - Taxas que podem ser impostas a navios estrangeiros

1. Não podem ser impostas taxas a navios estrangeiros só com fundamento na sua passagem pelo mar territorial.
2. Não podem ser impostas taxas a um navio estrangeiro que passe pelo mar territorial a não ser como remuneração de determinados serviços prestados a esse navio. Estas taxas devem ser impostas sem discriminação.

SUBSEÇÃO B. NORMAS APLICÁVEIS A NAVIOS MERCANTES E NAVIOS DE ESTADO UTILIZADOS PARA FINS COMERCIAIS

ARTIGO 27 - Jurisdição penal a bordo de navio estrangeiro

1. A jurisdição penal do Estado costeiro não será exercida a bordo de navio estrangeiro que passe pelo mar territorial com o fim de deter qualquer pessoa ou de realizar qualquer investigação, com relação à infração criminal cometida a bordo desse navio durante a sua passagem, salvo nos seguintes casos:

- a) se a infração criminal tiver consequências para o Estado costeiro;
- b) se a infração criminal for de tal natureza que possa perturbar a paz do país ou a ordem no mar territorial;
- c) se a assistência das autoridades locais tiver sido solicitada pelo capitão do navio ou pelo representante diplomático ou funcionário consular do Estado de bandeira;

ou

d) se essas medidas forem necessárias para a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

2. As disposições precedentes não afetam o direito do Estado costeiro de tomar as medidas autorizadas pelo seu direito interno, a fim de proceder a apresamento e investigações a bordo de navio estrangeiro que passe pelo seu mar territorial procedente de águas interiores.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º, o Estado costeiro deverá, a pedido do capitão, notificar o representante diplomático ou o funcionário consular do Estado de Bandeira antes de tomar quaisquer medidas, e facilitar o contato entre esse representante ou funcionário e a tripulação do navio. Em caso de urgência, esta notificação poderá ser feita enquanto as medidas estiverem sendo tomadas.

4. Ao considerar se devem ou não proceder a um apresamento e à forma de o executar, as autoridades locais devem ter em devida conta os interesses da navegação.

5. Salvo em caso de aplicação das disposições da Parte XII ou de infração às leis e regulamentos adotados de conformidade com a Parte V' o Estado costeiro não poderá tomar qualquer medida a bordo de um navio estrangeiro que passe pelo seu mar territorial, para a detenção de uma pessoa ou para proceder a investigações relacionadas com qualquer infração de caráter penal que tenha sido cometida antes do navio ter entrado no seu mar territorial, se esse navio, procedente de um porto estrangeiro, se encontrar só de passagem pelo mar territorial sem entrar nas águas interiores.

ARTIGO 28 - Jurisdição civil em relação a navios estrangeiros

1. O Estado costeiro não deve parar nem desviar da sua rota um navio estrangeiro que passe pelo mar territorial, a fim de exercer a sua jurisdição civil em relação a uma pessoa que se encontre a bordo.

Página 9

V-F 1 - Verdadeiro: Se um navio de guerra não cumprir as leis do Estado costeiro e ignorar o pedido de acatamento, o Estado pode exigir que ele saia imediatamente do mar territorial.

Falso - Navios de guerra possuem imunidade absoluta e não podem ser ordenados a sair do mar territorial, mesmo se violarem as leis locais.

V-F 2 - Verdadeiro: A zona contígua não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base.

Falso - A zona contígua estende-se até 200 milhas marítimas a partir das linhas de base.

V-F 3 - Verdadeiro: Na zona contígua, o Estado costeiro pode tomar medidas de fiscalização para evitar infrações às leis aduaneiras, fiscais, de imigração ou sanitárias.

Falso - Na zona contígua, o Estado costeiro exerce soberania plena, idêntica à do mar territorial, sobre todas as matérias.

Flash-card 1 Pergunta - O que o Estado costeiro pode fazer se um navio de guerra não cumprir as leis locais e ignorar o pedido de acatamento?

Resposta - Pode exigir que o navio saia imediatamente do mar territorial.

Flash-card 2 Pergunta - Qual é a extensão máxima da zona contígua?

Resposta - Não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base.

Flash-card 3 Pergunta - Sobre quais matérias o Estado costeiro exerce fiscalização na zona contígua?

Resposta - Leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários.

2. O Estado costeiro não pode tomar contra esse navio medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil, a não ser que essas medidas sejam tomadas por força de obrigações assumidas pelo navio ou de responsabilidades em que o mesmo haja incorrido, durante a navegação ou devido a esta quando da sua passagem pelas águas do Estado costeiro.

3. O parágrafo precedente não prejudica o direito do Estado costeiro de tomar, em relação a navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou por ele passe procedente das águas interiores, medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil conforme o seu direito interno.

SUBSEÇÃO C. NORMAS APLICÁVEIS A NAVIOS DE GUERRA E A OUTROS NAVIOS DE ESTADO UTILIZADOS PARA FINS NÃO COMERCIAIS

ARTIGO 29 - Definição de navios de guerra

Para efeitos da presente Convenção, 'navio de guerra' significa qualquer navio pertencente às forças armadas de um Estado, que ostente sinais exteriores próprios de navios de guerra da sua nacionalidade, sob o comando de um oficial devidamente designado pelo Estado cujo nome figure na correspondente lista de oficiais ou seu equivalente e cuja tripulação esteja submetida às regras da disciplina militar.

ARTIGO 30 - Não-cumprimento das leis e regulamentos do Estado costeiro pelos navios de guerra

Se um navio de guerra não cumprir as leis e regulamentos do Estado costeiro relativos à passagem pelo mar territorial e não acatar o pedido que lhe for feito para o seu cumprimento, o Estado costeiro pode exigir-lhe que saia imediatamente do mar territorial.

ARTIGO 31 - Responsabilidade do Estado de bandeira por danos causados por navio de guerra ou outro navio de Estado utilizado para fins não comerciais

Caberá ao Estado de bandeira a responsabilidade internacional por qualquer perda ou dano causado ao Estado costeiro resultante do não-cumprimento, por navio de guerra ou outro navio de Estado utilizado para fins não comerciais, das leis e regulamentos do Estado costeiro relativos à passagem pelo mar territorial ou das disposições da presente Convenção ou demais normas de direito internacional.

ARTIGO 32 - Imunidades dos navios de guerra e outros navios de Estado utilizados para fins não comerciais

Com as exceções previstas na subseção A e nos artigos 30 e 31, nenhuma disposição da presente Convenção afetará as imunidades dos navios de guerra e outros navios de Estado utilizados para fins não comerciais.

SEÇÃO 4. ZONA CONTÍGUA

ARTIGO 33 - Zona contígua

1. Numa zona contígua ao seu mar territorial, denominada zona contígua, o Estado costeiro pode tomar as medidas de fiscalização necessárias a:

- evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial;
- reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.

2. A zona contígua não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.